



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.723661/2012-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.681 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente LAPAZA EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ERRO MATERIAL.

A denegação da opção de apuração de tributos pelo regime do Simples Nacional demanda a verificação do efetivo desempenho pelo contribuinte de atividade econômica vedada, não sendo suficiente a mera previsão no contrato. A Recorrente logrou êxito em comprovar o erro material na inclusão em seu contrato social de atividade vedada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 01-29.361, de 09 de junho de 2014, da 2ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Recorrente apresentou requerimento solicitando informações acerca da sua exclusão do Simples Nacional em razão de comunicação do contribuinte – atividade vedada a partir de 01/03/2012. A DRF/Londrina, através de Despacho Decisório à fl. 27, decidiu manter a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente explicou que a exclusão ocorreu em razão de constar, por equívoco, no seu CNPJ a atividade secundária – 71.12-0/00 – Serviços de Engenharia. Contudo, defende que não pratica essa atividade e junta notas fiscais de serviço ao processo e providenciou a alteração do CNAE.

A 2ª Turma da DRJ/BEL julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da contribuinte do Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. INCLUSÃO NO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

Constatado que o solicitante incide em hipótese de vedação ao enquadramento, torna-se incabível seu pedido de inclusão.

A alteração de dados no CNPJ, informado pela ME ou EPP à RFB, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional quando incluir atividade econômica vedada à opção pelo Simples Nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da ocorrência da situação de vedação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 07/08/2014 (e-fls. 121) e apresentou recurso voluntário no dia 08/09/2014 (e-fls. 123 a 140), com os argumentos a seguir sintetizados:

Defende que não há comprovação alguma no processo administrativo instaurado que a Recorrente teria exercido qualquer atividade vedada, e a mesma foi excluída de forma automática do Simples Nacional em razão de alteração do CNAE, porém defende jamais ter exercido a atividade vedada. Nesse caso, de exclusão automática por atividade vedada, em razão de alteração do CNAE, o ônus da prova do exercício da atividade recai para a Receita Federal.

Não obstante o ônus da prova ser da Receita Federal, a Recorrente declara jamais ter prestado a atividade impeditiva e junta notas fiscais aos autos. Alega que tudo ocorreu em razão de erro material da Recorrente quando alterou indevidamente seu CNAE e, tão logo identificou que tinha incluído atividade vedada, efetuou a correção da falha e junta a alteração contratual correspondente.

Pugna pelos princípios constitucionais constantes no art. 2º da Lei nº 9.784/99 e na observância do princípio da verdade material

Por fim, requer seja dado provimento ao presente recurso voluntário, a fim de reformar decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal, cancelando-se a exclusão da recorrente do Simples Nacional.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal)¹.

Verificada a ocorrência em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o indeferimento da opção é formalizado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente para excluir a empresa do Simples Nacional.

No caso dos autos, a Recorrente peticionou porque foi identificado que estava excluída do Simples Nacional. O motivo da exclusão foi automático, em razão da alteração contratual que incluiu uma atividade vedada – atividade de engenharia.

A Autoridade administrativa e a DRJ entenderam que, em razão da alteração contratual, que introduziu a atividade vedada, a empresa deve ser automaticamente excluída do Simples, com fulcro no inciso II, do art. 74, da Resolução CGSN n.º 94/2011.

A Recorrente, por sua vez, defende que cometeu um equívoco quando realizou a alteração contratual n.º 07, incluindo uma atividade impeditiva de ingresso no Simples Nacional, e providenciou, tão logo identificado o erro, a alteração contratual n.º 08 para excluir a atividade impeditiva. Afirmou que durante todo o período, não praticou a atividade de engenharia, que demandaria presença de engenheiro, mas apenas atividades simples – juntou documentos ao processo: notas fiscais de prestação de serviço (e-fls. 35 a 84 e 88 a 102).

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

Diante disso, o objeto do processo é identificar se a empresa Recorrente praticou a atividade vedada que foi incluída na sua alteração contratual.

A 1ª Seção do E. CARF possui entendimento de que a mera presença em contrato de atividade vedada pelos regimes simplificados de arrecadação não bastam para justificar seu indeferimento. Nesse sentido, é o Acórdão abaixo:

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 01/08/2012

ATIVIDADE ECONÔMICA CONSTANTE EM CONTRATO SOCIAL MAS NÃO DESEMPENHADA PELO CONTRIBUINTE. INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS NÃO COMPROVADA. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE COMERCIAL. REINCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL.

Constatado que embora conste no contrato social da empresa o desempenho de atividade vedada, a atividade efetivamente desenvolvida era de cunho comercial, impõe-se a reinclusão do contribuinte no Simples Nacional.

(Acórdão n.º 1301002.753, 1ª Turma da 3ª Câmara, da 1ª Seção do CARF. Relator Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Data da publicação 04/04/2018).

Diante disso, verifica-se que as autoridades administrativas de primeiro grau mantiveram seu entendimento em razão unicamente da alteração contratual promovida pela Recorrente, sem que fosse indicado quaisquer atos ou fatos que demonstrassem a efetiva realização da atividade vedada.

A Recorrente, por sua vez, na intenção de demonstrar que cometera apenas um erro material com a alteração contratual, juntou aos autos notas fiscais de serviço, cujas descrições do produto/serviço apontam para a realização de atividades permitidas pelo Simples Nacional.

Outrossim, corroborando com a informação de que cometera um erro na alteração contratual n.º 07 (e-fls. 06 a 17), providenciou a exclusão da atividade através da alteração contratual n.º 08 (e-fls. 144 a 150).

Em razão das provas constantes no processo, entendo que assiste razão à empresa Recorrente, estando demonstrado ter havido erro material na inclusão de CNAE impeditivo à sua manutenção no Simples Nacional.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes